"Lei nº 1.247"

Dispõe sobre modificações da Lei nº 1.219 de 9 de agosto de 1.977.

O povo de Paracatu, M.G., por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Paragrafo 1º do art. 3º da Lei nº 1.219 de 09 de agosto de 1977, terá o seguinte acréscimo: "No caso de pagamento à vista, poderá o Executivo Municipal conceder um abatimento até 10% (dez por cento) sobre o valor da Avaliação.

Art. 2º - O parágrafo 5º do art. 3º da mesma Lei ficará assim redigido: "Se o foreiro atrassar a quitação das taxas por período superior a 3 (três) anos, não terá direito à aquisição do terreno, na forma estipulada no art. 693 do Código Civil".

Art. 3º - O art. 3º da Lei 1.219 de 9/8/77 fica acrescido dos Paragrafos 6º e 7º que terão a seguinte redação:

Paragrafo 6º: "Não obstante o disposto no Parágrafo anterior, o foreiro terá direito à Compra do terreno, desde que recolhidas as taxas atrasadas e pago o preço no laudo avaliatório".

Paragrafo 7º - "Desistindo o foreiro, poderá o terreno ser vendido a outrem desde que o adquirente recolha as taxas em atrazo e pague o valor da avaliação.

Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos [illegible] de fevereiro de 1978.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 23/05/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL